





PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023.AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IREGULARIDADES.VÍCIOS INEXISTENTES. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2023-EPC, onde a empresa recorrente, **DATEN TECNOLOGIA LTDA c**om CNPJ nº 04.602.789/0001-01, questiona a decisão de classificação e habilitação da empresa **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sob o argumento de que a empresa recorrida não teria cumprido com as exigências do Edital. Simultaneamente, o resultado foi divulgado, e o prazo para manifestação recursal foi iniciado. As razões foram tempestivamente apresentadas. Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais, foram trazidas também dentro do prazo que lhe cabia .O Senhor Pregoeiro, por sua vez, analisou os argumentos do recorrente, e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, em seguida encaminhou à Presidência para decisão superior que, por sua vez, encaminha a esta coordenadoria jurídica para análise dos aspectos jurídicos visando subsidiar a decisão final da autoridade superior.

DO ESPECTRO JURÍDICO

Convém salientar que a análise restringir-se-á exclusivamente aos aspectos jurídicos, tangenciando-se dos de natureza técnica, econômica e financeira, inerentes à Administração e alheios às atribuições desta Coordenadoria. Parte das observações explanadas pelo assessoramento jurídico não passam de recomendações, no sentido de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Enfatizando a tramitação processual, os atores envolvidos devem possuir competência para prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Avenida Dom Pedro II, 3595 – Castelo Branco CEP: 58040-916 – João Pessoa/PB











DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que, em regra, a contratação pública dá-se por meio de licitação, onde o particular disputa a oportunidade de negócio oferecida com outros interessados, conforme dicção do art. 37, XXI da Constituição Federal.. O licitante deve cumprir os requisitos exigidos no Edital apresentando documentação que comprove sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, além dos requisitos formais e materiais necessários à aceitação de sua proposta.

A licitação pública tem, dentre outros princípios jurídicos basilares, o da vinculação ao edital, que determina que todos os atos do certame se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias.

A) Da razões do Recurso

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 44, §1°, do Decreto Federal nº 10.024/2019, pelo que deve ser conhecido. Abaixo, transcrição da resposta ao recurso pelo Pregoeiro:

Alega a empresa Recorrente, no item 4 do recurso, que a recorrida apresentou as seguintes irregularidades, a seguir:

- a) A RECORRIDA não apresentou catálogos, folder, manuais técnicos nem sequer qualquer documento do equipamento ofertado. Descumprindo assim as exigências impostas nas ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 2 do TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.
- b) Foi realizada a simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação. Logo, conforme determinação do próprio edital, tal atitude acarretará na desclassificação da proponente.
- c) Não houve a comprovação através da documentação oficial do fabricante ou apresentação da certificação da fonte de alimentação.
- d) O edital exige a comprovação em proposta, obrigatoriamente, de todos os itens e subitens da especificação, apontando a página do documento onde consta a comprovação do item/subitem proposto. Ou seja, apresentação do ponto a ponto. O que não foi acatado pela RECORRIDA, sendo assim mais um desatendimento as normas editalícias.
- e) Os certificados exigidos no edital não foram apresentados pela RECORRIDA.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso ao declarar a desclassificação da proposta de preços apresentado pela vencedora, por descumprimento ao Instrumento Convocatório.

Vale ressaltar, que todo conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA, encontra-se anexado no chat do Banco do Brasil S/A, licitações-e, e no

Avenida Dom Pedro II, 3595 – Castelo Branco CEP: 58040-916 – João Pessoa/PB











Processo EPC-PRC-2023/00497, e link: https://epc.pb.gov.br/transparencia. Por este motivo, não será necessário a transcrição das alegações impetradas pela licitante recorrente.

B) Das Contrarrazões da Recorrida

Conforme previsão legal, a licitante denominada como Recorrida COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, encaminhou tempestivamente suas contrarrazões via E-mail na data do dia 27/11/2023, e no chat do Banco do Brasil S/A – licitacoes-e, do dia 28/11/2023, estando disponível na íntegra nos documentos anexos no chat do Banco do Brasil S/A – licitacoes-e, bem como no Portal da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC, por meio do https://epc.pb.gov.br/transparencia. Por este motivo, também não será necessária a transcrição das alegações impetradas pela licitante.

As folhas 1062 dos autos do processo, o Pregoeiro em resposta ao recurso conclui pelo **não provimento ao recurso**, mantendo classificada e habilitada a empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇO LDA., por ter apresentado o melhor lance e a proposta mais vantajosa à Administração, submetendo a presente decisão para apreciação **e posterior ratificação da Presidência da EPC.** (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, E, AINDA, obedecendo aos princípios que norteiam a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recursos formulado pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA** e, consequentemente, **pela manutenção da decisão lavrada pelo Senhor Pregoeiro.**

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Joseane Simone de Oliveira Porto Coordenadora Jurídica- OAB/PB nº 3866

> Avenida Dom Pedro II, 3595 – Castelo Branco CEP: 58040-916 – João Pessoa/PB



